

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

**GLAUBER DE SIQUEIRA CAVALCANTI BRAZ**

**CARUARU**

**2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

**GLAUBER DE SIQUEIRA CAVALCANTI BRAZ**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Msc. Renata de Lima Pereira.

**CARUARU**

**2017**

## RESUMO

O presente artigo refere-se ao instituto da guarda, tendo como grande protagonista, a modalidade da guarda compartilhada, que é a mais recente das duas possibilidades que são abordadas no ordenamento jurídico brasileiro, que veio a ser introduzida pela Lei nº 11.698/2008 e consiste na guarda dos filhos pertencendo a ambos os genitores, que, de forma harmônica, vão dispor sobre todas as decisões da vida do menor, entendendo que, com o divórcio, acaba apenas a conjugalidade, restando intacta a parentalidade. Da mesma maneira, trata também da alienação parental, que geralmente acontece quando um dos genitores não supera o luto do fim do relacionamento e de maneira egoísta e equivocada, usa o menor como instrumento de vingança na tentativa de destruir o relacionamento entre ele e o outro genitor. Apesar de ser uma prática antiga, a alienação parental só veio a ser prevista no mesmo ordenamento em 2010, a partir da Lei nº 12.318. Como a alienação parental é um gravíssimo problema familiar e social, que resulta em devastadores problemas psicológicos à vítima, o objetivo foi colocar a guarda compartilhada ante a alienação parental e observar se aquela é de fato uma alternativa viável para evitar ou até mesmo lidar com esta. O método foi qualitativo, a partir de pesquisa doutrinária, artigos científicos e legislação. O resultado obtido é que o compartilhamento da guarda atua subsidiariamente como inibidor e combatente da alienação parental. Ademais, conclui-se, pela revisão bibliográfica e pela análise da problemática, que são comprovadas as vantagens e a eficiência da guarda compartilhada perante a alienação parental. E também que o compartilhamento precisa ser encarado como regra, de fato, sendo determinada até mesmo quando não houver harmonia entre os pais ou os mesmos não concordarem com a guarda compartilhada, desde que ela seja a mais benéfica para a criança ou adolescente.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada; alienação parental; harmonia; melhor interesse.

## ABSTRACT

This article is about the guardian institute, having as main protagonist, the modality of the shared guard, which is the most recent of the two possibilities that are addressed in the Brazilian legal system, where it came to be introduced by Law 11.698/2008 and consists of custody of the children belonging to both parents, who, in a harmonious way, will dispose of all the decisions of the minor's life, understanding that, with the divorce, ends only the conjugality, remaining intact the parenting. In the same way, also deals with parental alienation that usually happens when one of the parents does not overcome the mourning of the end of the relationship and in a selfish and mistaken way, uses the minor as an instrument of revenge in an attempt to destroy the relationship between him and the other parent. Although it is an old practice, the parental alienation only came to be foreseen in the same ordering in 2010, starting from Law nº 12.318. As parental alienation is a very serious family and social problem, resulting in devastating psychological problems for the victim, the goal was to place shared custody in the face of parental alienation and to see if that is indeed a viable alternative to avoid or even deal with this. The method was qualitative, based on doctrinal research, scientific articles and legislation. The result obtained is that the sharing of the guard acts subsidiarily as inhibitor of the parental alienation. In addition, it is concluded, through the bibliographic review and the analysis of the problematic, that the advantages and the efficiency of the shared custody before the parental alienation are proven. And also that the sharing needs to be seen as a rule, in fact, being determined even when there is no harmony between the parents or they do not agree to shared custody, provided that it is the most beneficial for the child or adolescent.

**Key words:** shared guard; parental alienation; harmony; best interest.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS TIPOS DE GUARDA</b> .....	8
1.1. A progressão do direito de custódia dos filhos e dos critérios para a sua determinação.....	8
1.2. Os tipos de guarda.....	11
<b>2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> ..	14
2.1 Da alienação parental propriamente dita .....	14
2.2 A Síndrome da Alienação Parental: a diferença para com a alienação parental e a importância de elas serem tratadas como coisas diferentes .....	17
<b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS GUARDA COMPARTILHADA: COMO ESTA PODE ATUAR CONTRA AQUELA</b> .....	20
3.1 A guarda compartilhada .....	20
3.2 Alienação parental versus guarda compartilhada .....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	26
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	28

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família apresenta-se como uma das principais ramificações do direito. Isto porque, representa algo tão grande e igualmente significativo para existência humana: o instituto da família.

Ela é a base, o alicerce, da vida de qualquer ser humano. Fonte de alegrias e dissabores também. É nela que geralmente as pessoas encontram refúgio para os momentos mais complicados da vida e, também, carinho para compartilhar e comemorar as vitórias conquistadas.

No cenário familiar, um dos grandes problemas a ser enfrentado é a dissolução da relação entre os genitores, onde a criança e o genitor distante, geralmente, são quem mais sofrem as consequências.

Com os divórcios e separações, surgiu o instituto da guarda, que trata da manutenção da relação humana mais pura e que é fonte ilimitada de amor incondicional: a de pais e filhos.

A guarda, no Brasil, durante muito tempo foi possibilitada apenas pelo tipo unilateral, que pode até ser a mais prática, mas está longe de ser a ideal para a vida dos pais e dos infantes, na maioria dos casos.

Para amenizar o impacto, tão doloroso, que é o de ter o seu convívio com o filho, ou vice-versa, resumido a visitas em finais de semanas alternados, o Legislativo adicionou ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2008, a modalidade da guarda compartilhada, que tem como finalidade a manutenção ou garantia do convívio e da relação entre pais e filhos, da mesma maneira como era antes da separação.

Ademais, com a dissolução de algumas relações afetuosas vem um grande problema, que não é regra, mas, é muito recorrente aos finais de relacionamentos, de casais com filho, e a guarda unilateral é adotada. Trata-se da alienação parental.

Tal fenômeno decorre do luto não superado pelo fim do relacionamento, protagonizado, geralmente, pelo genitor guardião, que acaba por fazer campanha para denegrir a imagem e a honra do outro e prejudica o amor e o desenvolvimento saudável da relação entre ele e a criança.

Portanto, o presente artigo se justifica na análise da guarda compartilhada e da alienação parental, pretendendo mostrar como aquela age em relação a esta.

O estudo foi dividido em três seções.

A primeira seção será de caráter histórico e introdutório. Tendo como corpo a evolução histórica do direito de família; a partir do Código Civil de 1916, passando pelo Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002, a lei que introduziu a guarda compartilhada ao ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 11.698/2008) e a que a transformara em regra (Lei nº 13.058/2014). Além disso, serão elencados e especificados os 04 tipos de guarda existentes.

A segunda seção, tratará da alienação parental. Em um primeiro momento, falar-se-á da alienação parental propriamente dita; em um segundo momento, tratará da Síndrome da Alienação Parental, explicará a diferença para a Alienação Parental e o porquê de elas precisarem ser tratadas como coisas diferentes.

Na terceira e última seção a pretensão será de confrontar a guarda compartilhada com a alienação parental; primeiramente abordando a guarda compartilhada de maneira mais profunda e depois colocando-as frente a frente, com o intuito de identificar se a guarda compartilhada serve para prevenir a alienação parental e se, principalmente, serve para lidar com a mesma.

A metodologia utilizada vai ser de objetivo descritivo, a fim de descrever, analisar e verificar a relação entre a guarda compartilhada e a alienação parental; a respectiva abordagem será a qualitativa, traduzindo os resultados em conceitos. E a pesquisa, baseada em fontes secundárias, como legislação, doutrinas e artigos científicos, buscando diferentes visões e opiniões acerca da temática e amparando-se no certame legal para obter o resultado desejado.

## 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS TIPOS DE GUARDA

### 1.1. A progressão do direito de custódia dos filhos e dos critérios para a sua determinação

Para estudar o instituto da guarda, fazer e entender a linha histórica do mesmo, é preciso, primeiro, atentar-se à cultura brasileira, que sempre foi extremamente machista. Sendo assim, esse machismo, por um bom tempo, se refletiu no ordenamento jurídico, colocando o homem em um patamar acima da mulher nas relações familiares.

No início do século XIX, destaca Simone Roberta Fontes: "era atribuição do pai deter a guarda exclusiva e o pátrio poder dos filhos, enquanto a mãe se submetia às suas determinações".<sup>1</sup>

No Código Civil de 1916, o pátrio-poder era determinado baseado em *o que* você era, ao invés de em *quem* você era. Em suma, o que realmente importava era o sexo da pessoa. Onde o homem era tido como protagonista e a mulher mera coadjuvante na hierarquia familiar, inclusive, porque, elas dependiam da autorização do marido para trabalhar.

À época da legislação de 1916, a definição de pátrio-poder - denominação dada nesse tempo - deixava muito clara a importância que era atribuída à figura do homem. Nesse período, o homem, ou o pai, era considerado chefe da sociedade conjugal, em decorrência do que representava legalmente à família; tendo, inclusive, poderes de determinar domicílio conjugal e de administrar os bens da mulher. Embora absurdo, no entanto, existiam muitas características do poder despótico do *pater* romano na legislação civil pátria, onde era privilegiada a figura do pai e do marido, chefe da família.<sup>2</sup>

No mesmo Código, foi estabelecido que a guarda dos filhos ficaria sob a responsabilidade do cônjuge inocente, ou seja, aquele que não deu causa ao divórcio. Tal dispositivo era nitidamente repressor e punitivo, onde, após identificado o culpado

---

<sup>1</sup> FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada Doutrina e Prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009. p. 21.

<sup>2</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010. p. 7.

pelo divórcio, este ficava sem a guarda das crianças e via os filhos serem entregues como verdadeiros prêmios ao cônjuge inocente.<sup>3</sup>

Em 1962, foi decretada a Lei nº 4.121,<sup>4</sup> o chamado Estatuto da Mulher Casada. Com ele, vieram mudanças substanciais no papel da mulher na relação familiar; elas passaram a ser titulares do pátrio-poder junto aos maridos, inclusive se contraíssem novas núpcias. Apesar disso, na divergência entre o exercício do mesmo, ficou previsto que prevaleceria a decisão do pai, podendo a mãe recorrer ao juiz, para a solução da divergência.

Posteriormente, com a Lei do Divórcio (LD) de 1977 o privilégio dado ao cônjuge inocente ainda perdurava, porém, acrescido de um possível abrandamento, previstos nos seus arts. 10 e 13:

Art. 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

Art. 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.<sup>5</sup>

Pela primeira vez então, de acordo com o verso do art. 13 da LD, o bem dos filhos foi considerado como um fator relevante acerca da decisão dos seus próprios futuros, ao invés de serem meros objetos de premiação ou punição às atitudes dos seus pais.

O grande salto das relações familiares se deu após a nova Constituição Federal (CF) - 1988, a partir do princípio da igualdade e da Lei nº 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao transformar as crianças e os adolescentes em sujeitos de direito.

A CF assegurou ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e banuiu discriminações, ou seja, deixou de vingar a vontade masculina. Já o ECA trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 anos.<sup>6</sup> Do ECA partiu também a significativa mudança que, "consagrando os ideais de igualdade entre os cônjuges, confiou a

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 518.

<sup>4</sup> BRASIL, **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 28 de abr. 2017.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)> Acesso em: 28 de abr. 2017.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 519.

ambos os genitores a regência da pessoa dos filhos menores e no interesse destes”.<sup>7</sup>

Entretanto, para haver tais mudanças, tão significativas, no ordenamento, foi preciso haver uma mudança cultural também, afinal, a cultura e os costumes são cruciais para o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, foram nelas que a Constituição Federal e o ECA basearam-se para versar seus dispositivos.

Os tempos mudaram. As mulheres ingressaram no mercado de trabalho, passaram a ocupar bancos acadêmicos, ascenderam profissionalmente, precisando assim permanecer algum tempo longe fora de casa e acabaram tendo que reivindicar aos maridos maior participação na vida dos filhos, fazendo-os assumir tarefas antes não assumidas.<sup>8</sup>

Assim, o cenário mudou de vez com o advento do Código Civil de 2002 e caiu por terra aquela norma em que o “culpado” pelo divórcio, por causa disso, não teria a chance de ter a guarda dos filhos para si. De acordo com o art. 1.584, do referido código, sendo “decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”. Desta forma, a prioridade agora passaria a ser, além do melhor interesse da criança, o estabelecimento de um instituto mais justo também para os pais.

Então, com a revolução sexual, a inserção da mulher no mercado de trabalho e uma mais equiparada divisão de tarefas na educação dos filhos, a estrutura familiar mudou. Mudou também o próprio entendimento que conferia prioridade à mãe na atribuição da guarda. Com tal mudança na seara social, novas teorias sobre guarda foram criadas, visando, sempre, o equilíbrio, buscando a manutenção do contato entre pais e filhos, mesmo estando eles separados/divorciados.<sup>9</sup>

Finalmente, em 2008, com o advento da Lei nº 11.698/08,<sup>10</sup> onde foi instituída a guarda compartilhada, aconteceu um significativo avanço no instituto da guarda. A referida lei deixou de priorizar a guarda individual e passou a estabelecer como preferível a guarda compartilhada, estabelecendo, de cunho processual, a imposição

---

<sup>7</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010. p. 6.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 519.

<sup>9</sup> FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada Doutrina e Prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009. p. 22.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 11.698 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)> Acesso em: 28 abr. 2017.

ao Magistrado de deixar os pais à par sobre o que é a guarda conjunta, além das prerrogativas que lhes cabem.

Ainda, como Maria Berenice Dias bem diz em sua obra, acerca da Lei 11.698/08:

Deixou de ser priorizada a guarda individual, conferindo aos genitores a responsabilização conjunta e o exercício igualitário dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. O modelo de corresponsabilidade foi um avanço, ao retirar da guarda a ideia de posse e favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, pela continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores. Determinou a atribuição da guarda a quem revelasse melhores condições para atendê-la, dispondo o não guardião o direito de visitar os filhos e fiscalizar sua manutenção e a educação. A mudança foi significativa.<sup>11</sup>

Por fim, em 2014, a Lei nº 13.058, a qual merece ser chamada de Lei da Igualdade Parental<sup>12</sup>, veio para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

## 1.2. Os tipos de guarda

Até aqui só foram citadas as guardas única/unilateral e a compartilhada/conjunta, pois são elas as únicas duas que têm previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

De toda sorte, cabe falar sobre as outras modalidades, visto que, é importante destacá-las, pois elas são facilmente confundidas com as previstas em lei, apesar de, na prática, serem totalmente diferentes.

É mister começar pelas mais “raras”, por assim dizer, e entender o porquê de elas não terem previsão legal.

### a) Nidação/Aninhamento:

Consiste, basicamente, em manter a casa, onde a criança vivia com os pais, como sendo dela; ou seja, os pais separados teriam que adquirir nova residência e ainda sustentar uma terceira para que eles revezem nos seus dias de acompanhamento. O intuito é evitar que a criança fique indo de uma casa a outra, perdendo assim a noção de “lar”.

Essa modalidade não é comum na jurisprudência brasileira, primeiro, porque os pais precisam ser, no mínimo, de classe média alta para conseguirem manter duas

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 520.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 521.

casas.<sup>13</sup> Segundo, porque é muito comum que um casal tenha filho sem terem sido casados ou sequer vivido juntos debaixo de um mesmo teto.

b) Guarda Alternada:

Caracteriza-se pela alternância do exercício da guarda, cabendo ao outro parente o direito de visitas. Quando fixada, o filho fica com um dos pais por um certo período de tempo, que pode ser anual, semestral, mensal, semanal ou até mesmo uma organização de repartição dia-a-dia.<sup>14</sup> Durante essas fixações mais longas o direito de visitas se assemelha ao da guarda unilateral. Apesar disso, ela é facilmente confundida com a compartilhada, porém, não tem nada a ver, pois, nela a guarda cabe apenas a um dos pais, em períodos alternados. Essa alternância tem enorme potencial para afetar o desenvolvimento do menor, visto que tal revezamento na detenção da guarda, entre os pais, pode acabar resultar na perda de rotina na vida da criança e, por isso, "não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos".<sup>15</sup>

c) Guarda Unilateral/Única:

Nela, os filhos ficam sob a guarda de apenas um dos pais, de maneira exclusiva e permanente - podendo, por algum motivo específico, ser invertida entre eles ou até mesmo concedida a outrem -, cabendo ao outro o direito de visitas e o dever de supervisão no desenvolvimento do menor.

A sua maior desvantagem é o distanciamento entre o parente que não ficou com a guarda e o filho, afinal, ser pai é muito mais do que ter o filho consigo em finais de semanas alternados e supervisioná-los de longe; é estar perto o máximo possível, compartilhar dos prazeres e desprazeres da vida e ter a oportunidade de passar seus valores morais e culturais. Deste modo, é muito arriscado, pois esse formato de guarda unilateral causa danos à vida tanto do genitor que não tem o privilégio da detenção da guarda, quanto à criança que sofrerá ainda mais, por, muitas vezes, não ter presente um modelo a se espelhar. Apesar disso, "é ainda a modalidade mais comum e difundida no Brasil".<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 528.

<sup>14</sup> FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada Doutrina e Prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009. p. 43.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 677.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 678.

d) Guarda Compartilhada/Alternada:

Nessa modalidade, a guarda não é exclusiva a nenhum dos pais; cabendo a ambos as prerrogativas de um detentor de guarda única, por exemplo. São responsáveis em conjunto e exercem os mesmos direitos e deveres.

A guarda compartilhada será tratada de forma mais profunda ao final do artigo.

## 2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 Da alienação parental propriamente dita

Este é um assunto extremamente importante e polêmico nos dias de hoje, devido à sua delicadeza; por tratar de questões familiares e sendo as crianças os principais prejudicados.

A alienação parental é basicamente quando um dos genitores - normalmente o que possui a guarda da criança - ou até mesmo familiares e terceiros, a influencia, psicologicamente, passando-lhe falsas informações e falsas memórias, fazendo com que ela se volte contra o seu outro genitor, criando sentimentos negativos que não deveriam ser criados e arruinando, assim, uma relação entre pai/mãe e filho, relação esta que deveria ser naturalmente sadia. “O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama”.<sup>17</sup>

No Brasil, como visto, a Lei do Divórcio entrou em vigor em dezembro de 1977. Após um início tímido, em uma época em que as pessoas tendiam a resistir mais às dificuldades de um matrimônio, os números de divórcios foram crescendo acentuadamente. Por exemplo, em 1984 foram contabilizados 30,8 mil divórcios; já em 2014 esse número saltou para 341,1 mil divórcios, resultando, num hiato de 30 anos, no crescimento de 1.007%.<sup>18</sup>

Vale destacar que, segundo dados do IBGE, em 2015 a Pesquisa Estatísticas do Registro Civil apurou 328.960 divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais. Houve um declínio no número de divórcios contabilizados pela pesquisa em relação à 2014, quando o total de divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais foi de 341.181.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546.

<sup>18</sup> PORTAL BRASIL. **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>> acesso em: 03 de maio. 2017.

<sup>19</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2015**. vol. 42. Disponível em <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf)> acesso em: 03 de maio. 2017.

Os dados apresentados se mostram relevantes porque, em regra, a alienação parental se dá após o divórcio do casal, onde resta um sentimento de mágoa entre um dos ex-cônjuges e, geralmente, a forma que lhe sobra para saciar seu desejo de vingança é usando aquela que foi fruto da relação de amor entre os dois.

Segundo o IBGE, até 2015, a maior proporção de dissoluções de casamentos se deu em famílias que tinham somente filhos menores de idade, todos entre a faixa acima de 44,6%, indo até 51,9% dependendo da região do país, além da média de 9,5% dos casais que se divorciam tendo filhos maiores e menores de idade. Ademais, foi constatada também a predominância das mulheres como sendo responsáveis pela guarda dos filhos menores, indo de 73,6% a 81,1% dos casos, dependendo da região.

É importante mostrar os dados acima para a melhor visualização da grandiosidade da problemática, onde, fazendo uma média entre as famílias com apenas filhos menores e famílias com filhos maiores e menores, mais de 57% dos casais divorciados no Brasil têm filhos menores de idade e que, portanto, têm mais chances de ser vítima de uma possível alienação parental. Também é relevante citar a predominância feminina na detenção da guarda para mostrar que a elas também pertence o ônus de maiores alienadoras, visto que a alienação parental, em regra, parte do genitor que detém a guarda da criança, ressaltando, assim, que a alienação também pode partir do pai, dos avós ou tios que a detenham.

E também, sobre a alienação parental, esta veio a ser tratada no Direito ao passo em que os saberes da Psicologia e a Psicanálise foram sendo utilizadas para entender as relações humanas, considerando que vários sentimentos e emoções como amor, ciúme, perda, podem existir no indivíduo dentro da relação familiar ou após seu término, e dessas emoções surgem efeitos que podem ser positivos ou negativos.<sup>20</sup> Como elucida Leonora Roizen Albek Oliven:

Na separação de um casal, há o sentimento de perda de objeto que de alguma forma correspondeu ou corresponde à fantasia de completude, que se apresenta através de um parceiro, de um ideal de formação de família perene, de auto-estima. Esta perda conduz o sujeito a um processo de luto que, se elaborado de forma natural, já que a vida é feita de ganhos e de perdas, deslocará a sua energia para outro objeto. O luto, que muitas vezes desemboca no processo patológico da melancolia pode, nessas situações, ser revertido em exacerbação de vitimização recíproca, conforme as observações de Freud (1917) em *Luto e Melancolia*. No que diz respeito a

---

<sup>20</sup> SILVA, Bárbara Heloiza Batistella; PUJALS, Constanza. **A Alienação Parental e a criança à luz de Jhon Bowlby: separação e a angústia no rompimento dos laços**. UNINGÁ Review. Disponível em <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=7db4a9fd-633e-4cf0-a32a-c57291db1d2c%40sessionmgr4008&vid=1&hid=41114>> Acesso em: 04 de maio. 2017.

vivência de separação, na maioria das vezes constituem sintomas neuróticos aos quais não se têm acesso a não ser pela elaboração do processo (de luto) interrompido. Freud (idem, ibidem) esclarece que o luto, em regra, é uma reação natural à perda de um ente querido, ou de algo que ocupou este lugar, a ser superado em determinado prazo temporal, período em que o sujeito elabora a perda. Em geral há uma compreensível resistência do sujeito a deslocar sua libido do objeto perdido. Trata-se de um processo descrito por Freud (idem, ibidem) como lento, gradual e penoso, ainda assim natural. Uma vez que o sujeito reconhece a perda, o luto será concluído e se sentirá livre e desimpedido para novos interesses. Já todo e qualquer apego excessivo ao objeto perdido tem como saldo o impedimento do trabalho de luto e pode levar a redobrar a propensão patológicas de não se inteirar e admitir a perda.<sup>21</sup>

Com o respaldo psicológico sobre a temática, é mais fácil de entender a alienação parental e o porquê de ela ser comumente praticada, pois está diretamente ligada à autoestima da pessoa, que se sente lesada e busca uma válvula de escape; uma forma de vingar o sentimento de uma possível rejeição ou qualquer outro problema que enseje no fim de um relacionamento, distanciando, portanto, ainda mais - física e emocionalmente - a criança do seu genitor.

Com a busca por atingir o ex-cônjuge, começam as retaliações e as lesões afetivas acabam atingindo os filhos. Refletindo neles, desta forma, contradições de afetos e sentimentos materno-paterno. Portanto, é importante que os pais assimilem a perda e sofram o luto da melhor forma possível. Quando o luto não é superado, a pessoa busca destruir a imagem do outro progenitor, na ânsia de querer puni-lo e como medida de satisfação de um desejo de vingança. Há então a aparente confusão sobre a conjugalidade e a parentalidade, e, com a franca redução da identidade parental, acaba por frustrar a convivência entre filho e pai/mãe, imputando falsas memórias, especialmente de abandono dos filhos.<sup>22</sup>

Assim sendo, é de suma importância destacar que a alienação parental é “compreensível” no âmbito psicológico, mas não é uma prática aceitável no ordenamento jurídico brasileiro e, apesar de não ser nova, ela só veio a ser disposta, através de lei, recentemente, a partir da Lei nº 12.318 de 26 agosto de 2010.

---

<sup>21</sup> OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: A Família em Litígio**. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp155063.pdf>> Acesso em: 04 de maio. 2017.

<sup>22</sup> OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: A Família em Litígio**. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp155063.pdf>> Acesso em: 04 de maio. 2017.

## 2.2 A Síndrome da Alienação Parental: a diferença para com a alienação parental e a importância de elas serem tratadas como coisas diferentes

Após o amplo entendimento sobre a prática da alienação parental, é mister atentar para outro fenômeno que aterroriza o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, filhos de pais que não mantêm mais relacionamento amoroso.

Em 1985, nos Estados Unidos da América, A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi constatada pelo médico psiquiatra Richard Gardner, que introduziu essa nomenclatura para descrevê-la.<sup>23</sup>

O próprio Gardner conceitua a SAP da seguinte forma:

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.<sup>24</sup>

Assim, como visto, esta “lavagem cerebral” é a alienação parental. Onde um genitor denigre a imagem do outro para o menor, afim de que a relação entre eles seja prejudicada. Já a síndrome é quando a criança passa, por iniciativa própria, a se recusar a ter contato com o seu outro genitor, ou até mesmo a contribuir com a campanha para denegrir a imagem dele. Ou seja, a síndrome é resultado da alienação parental; são as sequelas emocionais deixadas por ela.

Para ilustrar, seguem os ensinamentos da Priscila M. P. Correa Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo

<sup>23</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli. SAP, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 12 de maio. 2017.

<sup>24</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli. SAP, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 12 de maio. 2017.

desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.<sup>25</sup>

Neste contexto, também aparece a implantação de falsas memórias, onde o alienador pode relatar falsos abusos físicos, emocionais e até sexuais por parte do alienado.

A manipulação na criança acontece de maneira tão forte que ele se convence do que lhe é dito e acaba reproduzindo aquilo como uma verdade absoluta e é muito difícil o menor perceber que está sendo manipulado. A mentira é tão repetida e insistida que chega o tempo que nem mesmo o alienador consegue distingui-la da realidade. Desta forma, as falsas memórias são implantadas e o menor injustamente passa a conviver com falsas personagens.<sup>26</sup>

Geralmente o que ocorre é que o alienador não se atenta ao fato em *lato sensu*, ou seja: não percebe - ou apenas não se importa - que a sua atitude é egoísta, maldosa e mesquinha, pois não atinge somente o ex-companheiro, do qual nutre um sentimento ruim, mas, principalmente, sua própria prole, a quem deveria cuidar, zelar e buscar as melhores condições de vida para lhe oferecer.

As consequências da alienação parental se apresentam na síndrome da alienação parental, que por sua vez pode acompanhar a vítima até à vida adulta. Primeiro causa uma crise de lealdade no menor, onde ele passa a entender o afeto por um como sendo uma traição pelo outro, com isso, ele toma partido e dá-se início à campanha de desmoralização do genitor alienado. Posteriormente, os efeitos psicológicos são devastadores, como por exemplo: depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; insegurança; baixa autoestima; comportamento hostil ou agressivo; sentimento de rejeição; isolamento e mal-estar; transtorno de conduta; inclinação para uso abusivo de álcool, drogas e para o suicídio.<sup>27</sup>

Para identificar se uma criança ou adolescente sofre de SAP, os sintomas são os seguintes:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.

---

<sup>25</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 682 - 683.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8690>> Acesso em: 13 de maio. 2017.

<sup>27</sup> VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado**. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em: 18 de maio. 2017.

2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.<sup>28</sup>

E ela é dividida em 03 estágios: leve moderado e severo. Quanto mais avançado o estágio, maior o número de sintomas que serão apresentados.

Sobre a diferenciação da alienação parental para com a síndrome da alienação parental, Richard Gardner utilizou-se do conceito de síndrome, afirmando que ela “tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo”<sup>29</sup> e utiliza-se da Síndrome de Down como exemplo, que “inclui um conjunto de sintomas aparentemente díspares que não parecem ter uma ligação comum”<sup>30</sup>, para demonstrar que o mesmo acontece com a SAP, onde as manifestações visualmente não se comunicam, mas que juntos caracterizam a síndrome.

Dessa forma, é mister que a AP não abrace os conceitos e peculiaridades pertencentes à SAP, fazendo com que elas se misturem e virem uma coisa só, quando, pois, na verdade, esta é consequência daquela.

---

<sup>28</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli. SAP, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 13 de maio. 2017.

<sup>29</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli. SAP, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 13 de maio. 2017.

<sup>30</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli. SAP, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 13 de maio. 2017.

### 3. ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS GUARDA COMPARTILHADA: COMO ESTA PODE ATUAR CONTRA AQUELA

#### 3.1 A guarda compartilhada

A guarda compartilhada entrou no ordenamento jurídico brasileiro oficialmente com a Lei nº 11.698/2008 e veio a ser tratada como regra apenas com a Lei nº 13.058/2014.

Antes de mais nada, o instituto da guarda compartilhada veio para dar às crianças que passam pelo contexto do divórcio dos pais, assim como àquelas que nem sequer tiveram a oportunidade de dividir o mesmo teto com ambos os genitores, devido a uma separação precoce, tida antes mesmo do seu nascimento, a chance de ver cumprido o máximo possível do que é versado no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**<sup>31</sup> [grifo nosso]

Isto porque, o menor que é sujeitoado à guarda compartilhada tem garantida a chance de desfrutar de um relacionamento onde existe muito mais proximidade com o genitor do qual ele não reside, visto que o tempo de convívio entre ele e os pais deve ser dividido de forma equilibrada, ou seja: terá o seu desenvolvimento mental, moral, espiritual e social muito mais completo, dado que terá duas bases para tomar como referência; diferentemente do que geralmente acontece, quando a guarda é unilateral, onde o menor tende a se espelhar - até por questão de oportunidade mesmo - no genitor guardião, que está ao seu lado integralmente, cabendo ao outro apenas as famosas visitas alternadas, que não são suficientes para a devida propagação dos seus valores morais, culturais e familiares.

Existem duas formas para o estabelecimento da guarda compartilhada. A primeira é a requerimento consensual, pelo pai e pela mãe ou por qualquer um deles;

---

<sup>31</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) > Acesso em: 21 de maio. 2017.

e a por determinação judicial, ambas previstas no art. 1584 do Código Civil, incisos I e II:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
 I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;  
 II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.<sup>32</sup>

No caso do inciso I, pressupõe-se que já existe um comum acordo entre os genitores ou pelo menos a pretensão do compartilhamento.

Já no inciso II, o juiz determina de ofício, baseado no melhor interesse da criança ou do adolescente e no que dispõe o parágrafo 2º do art. 1584/CC:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.<sup>33</sup>

Em ambos os casos, o juiz deverá inteirar os pais sobre as disposições da guarda compartilhada - sua importância, similitude entre direitos e deveres e as sanções pelo seu descumprimento (art. 1584 §1º, CC).

É oportuno abrir um parêntese para realçar no parágrafo 2º, supracitado, a grande mudança trazida pela Lei nº 13.058/2014 sobre o mesmo parágrafo da antiga Lei nº 11.698/2008, onde foi substituída a expressão “sempre que possível” pelo dispositivo que transforma a guarda compartilhada em regra, quando não houver acordo entre os pais; restando apenas a exceção, onde um dos genitores deliberadamente abre mão da guarda do menor.

Tal mudança foi muito bem-vinda no sentido de incentivar ainda mais o estabelecimento da guarda compartilhada.

Não obstante, há quem a considere muito perigosa da ótica do melhor interesse da criança, visto que por mais que seja possível e recomendada a guarda conjunta,

<sup>32</sup> BRASIL, **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)> Acesso em: 21 de maio. 2017.

<sup>33</sup> BRASIL, **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)> Acesso em: 21 de maio. 2017.

ela pode não ser viável, a depender da relação atual dos ex-consortes. Que não adianta designar o compartilhamento se não há harmonia entre os genitores; se não há entendimento ou bom relacionamento. Desta forma, é preciso ter muita cautela quando for tratar dessa “obrigatoriedade”, pois pais que nutrem rancor e desavenças dificilmente conseguirão sustentar esta modalidade de guarda.<sup>34</sup>

Utilizando-se deste raciocínio, muitas decisões foram tomadas em desfavor da guarda compartilhada, até 2013, como mostra a pesquisa feita pela Leila Maria Torraca de Brito e Emmanuela Neves Gonsalves:

No universo de 94 acórdãos que foram cuidadosamente analisados para a presente pesquisa, 42 recursos tiveram o pedido de guarda compartilhada negado por causa da relação litigiosa entre o ex-casal, sendo possível observar que a beligerância entre os pais foi, sem dúvida, o principal motivo de impedimento para a aplicação da guarda compartilhada. Argumentações como "Guarda compartilhada é acordo. Não havendo acordo, não há guarda compartilhada" (Proc. n° 70029084092 - TJRS) ou, ainda, "Ressalte-se que tal modalidade de guarda somente obtém sucesso entre casais que convivem em plena harmonia e cordialidade" (Proc. n° 1.0358.07.014534-9/ 001(1) - TJMG) foram utilizadas repetidas vezes nos diferentes julgados.<sup>35</sup>

O argumento de que sem a harmonia entre os genitores, a criança acabará por ser prejudicada e afetada, estando em meio a isso, é utilizado até os dias atuais.

Tal argumentação é válida, porém está longe de ser a ideal.

Primeiro, porque, tratando-se de pessoas adultas, é natural esperar - e até mesmo cobrar - que as coisas sejam tratadas de forma madura, voltando todas as atenções à parentalidade que lhes pertencem de forma vitalícia e, primando pelo bem-estar da própria prole - que merece e precisa de amplo convívio com ambos - sejam deixadas de lado qualquer tipo de desentendimento que possa atrapalhar o desenvolvimento saudável do menor.

Segundo, porque o pressuposto de harmonia entre o ex-casal pode trazer benefício àquele que já exerce a guarda unilateral, o qual, sabendo de tal necessidade, pode alegar que não tem bom relacionamento com o outro genitor na

<sup>34</sup> URAGUE, Michele Andressa. **A guarda compartilhada à luz do princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/advmicheleuraque/artigos/a-guarda-compartilhada-obrigatoria-a-luz-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-2328>> Acesso em: 21 de maio. 2017.

<sup>35</sup> BRITO, Leila Maria Torraca; GONSALVES, Emmanuela Neves. **Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência.** Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lang=pt)> Acesso em: 22 de maio. 2017.

intenção de manter a guarda unilateral para si.<sup>36</sup>

Destarte, é mais prudente que a guarda compartilhada seja utilizada realmente como regra ou, caso não seja possível, seja atribuída àquele genitor que não se opôs a ela e que, além de apresentar-se apto para exercê-la, viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

### 3.2 Alienação parental versus guarda compartilhada

Conforme foi visto, a alienação parental surge basicamente em uma relação de guarda unilateral, onde o genitor guardião manipula o menor de tal forma que ele passe a repudiar o outro genitor. E por ser a modalidade ainda predominante no Brasil, as chances da alienação acontecer são acentuadas.

Com isso, a guarda compartilhada se apresenta como uma grandiosa arma para evitar a prática da alienação parental e, por consequência, evitar a instauração da síndrome da alienação parental, que com certeza comprometerá o desenvolvimento da criança como pessoa e, posteriormente, a sua vida adulta.

Como corroboram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

De outro lado, a guarda compartilhada também possui o importante efeito de impedir a ocorrência do Fenômeno da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental (capítulo1), já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o mesmo, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva. Com efeito, essas são justamente as duas grandes vantagens da guarda compartilhada: o incremento da convivência do menor com ambos os genitores, não obstante o fim do relacionamento amoroso entre aqueles, e a diminuição dos riscos de ocorrência da Alienação Parental.<sup>37</sup>

Neste seguimento, se for levar em consideração aquela máxima da necessidade de harmonia entre os genitores, a guarda compartilhada não servirá para lidar com a alienação parental, pois, para ser configurada a alienação parental, a relação do alienador com o genitor alienado não pode ser boa nem tão pouco harmoniosa. Logo, aquele intento de que a guarda compartilhada só deve ser

<sup>36</sup> BRITO, Leila Maria Torraca; GONSALVES, Emmanuela Neves. **Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência.** Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lang=pt)> Acesso em: 22 de maio. 2017.

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família as famílias em perspectiva constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 680 - 681.

designada com o bom relacionamento entre os pais, transforma o instituto da guarda compartilhada em algo inútil para combater a alienação parental.

Sobre a problemática, Maria Berenice Dias bem diz:

O significado mais saliente da mudança é que o compartilhamento da guarda deixa de depender da convivência harmônica dos pais. As situações de litigiosidade não mais servem de fundamento para impedir a divisão equilibrada da guarda. A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial (CC 1.584 I). Caso não estipulada na ação de divórcio ou dissolução da união estável, há a possibilidade ele ser buscada em demanda autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria (CC 1.584 I). Mesmo que um dos genitores não aceite compartilhar a convivência, deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Ainda que tenham os pais definido a guarda unilateral, há a possibilidade de um deles, a qualquer momento, pleitear a alteração.<sup>38</sup>

De fato, segundo dados do IBGE, após a promulgação da Lei nº 13.058/2014 - que transformou o compartilhamento em regra -, os números do estabelecimento de guarda compartilhada tiveram um crescimento de 7,5% e 12,9% nos anos de 2014 e 2015, respectivamente.<sup>39</sup>

Sendo assim, deixando em segundo plano a necessidade de um relacionamento harmonioso entre os genitores, fica evidente que a guarda compartilhada pode agir tanto como prevenção à alienação parental, quanto como combatente, dando sentido ao inciso V da lei da alienação parental art. 6º, que fala da hipótese do juiz, no caso de caracterizada a alienação parental, “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”.<sup>40</sup>

De toda sorte, sublinha-se que a harmonia e o bom relacionamento entre os genitores são muito bem-vindos, porém, não devem ser encarados como pressupostos, mas sim como atribuidores de valor à decretação de uma guarda compartilhada.

Posto isto, a guarda compartilhada atua muito bem contra a alienação parental, pois coloca os genitores em par de igualdade, ou seja, acaba com vantagem do genitor

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 529.

<sup>39</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2015**. vol. 42. Disponível em <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf)> acesso em: 22 de maio. 2017.

<sup>40</sup> BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em 22 de maio. 2017.

guardião de estar sempre perto, de forma exclusiva, da prole, causando nela a sensação de dependência e, ainda, evita a sensação de estar traindo o genitor detentor da guarda, mantendo bom relacionamento com o outro, sensação comumente detectada em crianças que sofrem de alienação parental.

De igual maneira, a guarda compartilhada evita a alienação parental, em razão da presença habitual do genitor com quem a criança não mora, fazendo com que, desta forma, mesmo que um dos genitores tente inventar histórias afim de aliená-la, ela tenha totais condições de formar sua própria opinião e perceber de maneira muito mais fácil que o que lhe é dito não condiz com a realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução do Direito de Família, pode-se considerar um dos mais importantes avanços, a regulamentação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, que veio a acontecer apenas em 2008, a partir da Lei nº 11.698, mas que já era adotada pela jurisprudência antes mesmo do advento dela.

A guarda compartilhada consiste nos pais, de maneira conjunta, serem detentores da tutela do filho e deliberarem de igual forma sobre as principais decisões que possam e devam ser tomadas acerca da vida do menor, mantendo ou proporcionando o convívio entre pais e filhos da forma mais dilatada possível, ao invés de proporcionar a apenas um dos genitores o privilégio do convívio com a prole e ao outro restarem apenas visitas em finais de semanas alternados.

Apesar da regulamentação, infelizmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a modalidade que ainda prevalece é a unilateral. Com isso, acentua-se um problema familiar e social muito grave, que é a ocorrência da alienação parental.

A alienação parental geralmente provém de um divórcio, onde é comum sobrar mágoa de um genitor em relação ao outro e o mesmo não consegue superar o luto do fim do relacionamento, utilizando-se do filho para vingar-se. A manipulação é feita, geralmente, pelo genitor guardião em face do outro, difamando-o para a criança, a fim de que ela se distancie do seu outro genitor e a relação entre eles seja prejudicada ou até mesmo dizimada.

Como consequência da alienação parental, surge a síndrome da alienação parental, que é quando a criança vira parte, fazendo, ela mesma, campanha de difamação contra o genitor distante. Com a síndrome, vem a implantação de falsas memórias, onde uma mentira é repetida tantas vezes que a criança acaba por tomar uma mentira como verdade absoluta. As consequências da síndrome podem acompanhar a pessoa até à vida adulta, causando-lhe severos problemas psicológicos e sociais.

Destaca-se que com a redação do dispositivo legal nos moldes que era, na lei 11.698 de 2008, mais precisamente no parágrafo 2º do art.1.584, onde era utilizada a expressão “sempre que possível” para a aplicação da guarda compartilhada, o legislador deixou a aplicabilidade dela praticamente condicionada à vontade exclusiva dos pais, ou pior, apenas à de um deles.

Já com a mudança, trazida pela Lei nº 13.058 de 2014, onde o mesmo parágrafo passou a versar que a guarda compartilhada será aplicada como regra, salvo se um dos genitores declarar que não deseja a guarda, a aplicabilidade da guarda conjunta se viu livre daquele intento sobre a harmonia.

Com isso, a popularidade da guarda compartilhada se refletiu em números, apresentando um crescimento de 12,9% no ano de 2015.

Então, é importante que o instituto da guarda compartilhada seja cada vez mais conhecida entre a população civil, para que acabe com a cultura da guarda unilateral, onde a maioria dos casais que se findam vai cada um para um lado e a criança em geral fica com a mãe, como se ela fosse naturalmente mais apta para tal.

Ressalta-se também que a harmonia entre os genitores é realmente uma coisa muito boa, porém não pode ser considerada como algo vital, dado que o que realmente importa é a preservação do bem-estar da criança ou do adolescente e, de qualquer sorte, esse bem-estar pode muitas vezes ser independente dessa harmonia.

Ademais, chama-se a atenção para o entendimento pessoal de que, caso a guarda compartilhada não seja possível e visando o melhor interesse da criança ou adolescente, ela deve ser atribuída àquele genitor que não se opôs a ela e que, além de apresentar-se apto para exercê-la, viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Dessa forma, entende-se que a guarda compartilhada é de fato o melhor instituto, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, entende-se, também, que ela, de forma subsidiária, é uma poderosíssima arma para evitar o fenômeno da alienação parental, já que o convívio entre a criança e ambos os pais é tão próximo, que fica praticamente impossível de um dos genitores manipular o menor contra o outro, pois a proximidade proporciona à criança a melhor percepção da realidade e aumenta a sua capacidade de formar suas próprias opiniões.

Por fim, a guarda compartilhada é eficiente para lidar com a alienação parental, também, porque proporciona, ao genitor prejudicado, a chance de passar a conviver muito mais com o filho e provar a ele o seu amor. De igual forma, garante ao menor a possibilidade de perceber que as informações que lhe foram passadas acerca do genitor distante, não condiziam com a realidade.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL, **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 28 de abr. 2017.

BRASIL, **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)> Acesso em: 28 de abr. 2017.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 21 de maio. 2017.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 de agosto. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.698 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)> Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em 07 de maio. 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)> Acesso em: 21 de maio. 2017.

BRITO, Leila Maria Torraca; GONSALVES, Emmanuela Neves. **Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lang=pt)> Acesso em: 22 de maio. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 8, n. 40, fev/mar. 2007.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada Doutrina e Prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli. SAP, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 12 de maio. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2015**. vol. 42. Disponível em <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf)> acesso em: 03 de maio. 2017.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: A Família em Litígio**. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp155063.pdf>> Acesso em: 04 de maio. 2017.

PORTAL BRASIL. **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>> acesso em: 03 de maio. 2017.

SILVA, Bárbara Heloiza Batistella; PUJALS, Constanza. **A Alienação Parental e a criança à luz de Jhon Bowlby: separação e a angústia no rompimento dos laços**. UNINGÁ Review. Disponível em <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=7db4a9fd-633e-4cf0-a32a-c57291db1d2c%40sessionmgr4008&vid=1&hid=4114>> Acesso em: 04 de maio. 2017.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos da família**. São Paulo. Cortez, 2010.

URAGUE, Michele Andressa. **A guarda compartilhada à luz do princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em:  
<<https://juridicocerto.com/p/advmicheleuraque/artigos/a-guarda-compartilhada-obrigatoria-a-luz-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-2328>> Acesso em: 21 de maio. 2017.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado**. Disponível em  
<<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>  
Acesso em: 18 de maio. 2017.